DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 120/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4709/2005/002
PROTOCOLO	**:** 1511104
ÓRGÃO JURISDICIONADO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
RECORRENTE	**:** LUIZ DA SILVA VARGAS – EX-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
RELATOR	**:** RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO – RECEBIMENTO – IMPROVIMENTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade é de se conhecer de Recurso Ordinário;

A ausência de provas a afastar a responsabilidade imposta ao recorrente gera o não provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a decisão atacada.

II – RELATÓRIO:

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por Celso Luiz da Silva Vargas, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Maracajú/MS, que foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, atestando estar o mesmo atempado e formulado dentro das normas regimentais, e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

O recorrente foi regulamente representado por advogados, e em suas razões, que vieram desacompanhadas de documentos, o recorrente asseverou a inexistência de motivos para que a **Decisão Simples n. 430/2013,** prolatada pela 2ª Câmara desta Corte de Contas considerasse como irregular e ilegal a formalização do 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira do Contrato, aplicasse multa regimental no valor de 90 (noventa) UFERMS e, ainda, impugnasse o valor de *R$ 26.490,23 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e três centavos), referente a pagamento efetuado sem a devida comprovação por notas fiscais e recibos, determinando a restituição e o recolhimento aos cofres públicos, devidamente atualizado na forma da lei e no prazo legal.*

Afirmou que diante da constatação de que havia ausência de documentos destinados a atestar a regularidade da execução financeira, encaminhou-os todos a ponto de ter a 6ª Inspetoria atestado pela regularidade – f. 09 -, e que nesse mesmo sentido foi o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas.

Concluiu suas razões nos seguintes termos, *verbis:*

> Assim, obviamente que não caberia punição alguma ao Recorrente, um a vez que não restou configurado qualquer tipo de ação/omissão ou elemento que configure infração punível com aplicação da pena de multa conforme dispõe o artigo supramencionado.
>
> Seja o presente Recurso conhecido e provido integralmente a fim de reformar a Decisão Simples n . 02/430/2013, face aos argumentos lançados em sede de recurso.

Diante da ausência de documentos junto com as razões apresentadas, mas apenas referências aos que já constam dos autos principais, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 9680/2015, no qual, em preliminar manifesta posicionamento quanto ao conhecimento do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em parecer quanto ao mérito, após colacionar todos os pontos trazidos pelo recorrente e o confronto com a Análise Conclusiva n. 2070/2013, da 6ª ICE, pontificou que o recorrente faltou com a verdade ao aduzir que dita análise atestou pela regularidade dos atos que praticou no curso da execução financeira do contrato, que ao contrário do que disse, asseverou estar irregular, e ao se referir ao fato de ter o Ministério Público de Contas emitido parecer favorável ao recorrente, destacou que houve um equívoco que foi corrigido pelo próprio Órgão Ministerial no momento da sessão da Câmara, quanto alterou seu posicionamento para reconhecer a irregularidade nas contas apresentadas pelo ora recorrente – f. 22.

Concluiu o Ministério Público de Contas aduzindo que:

> Vê-se, dessa forma, que os argumentos apresentados pelo recorrente não têm o condão de alterar os fundamentos da deliberação recorrida, motivo pelo qual

> esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju, para manter a r. DECISÃO SIMPLES - DS02-SECSES-430/2013, da 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos termos em que foi posta; 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

III – VOTO:

Demonstram os autos que a pretensão do recorrente foi desconstituir a **Decisão Simples n. 430/2013,** proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas que, a unanimidade de votos, nos termos da proposta da Conselheira Relatora, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, declarou irregular e ilegal a formalização do 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira do Contrato e lhe aplicasse multa regimental no valor de 90 (noventa) UFERMS e ainda lhe impugnasse o valor de *R$ 26.490,23 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e três centavos), referente a pagamento efetuado sem a devida comprovação por notas fiscais e recibos, determinando a restituição e o recolhimento aos cofres públicos, devidamente atualizado na forma da lei e no prazo legal.*

Nesse caminho, afirmou que dita decisão foi contrária ao demonstrado nos autos, porque quando constatada as irregularidades o mesmo encaminhou os documentos a permitir que a própria Inspetoria tenha considerado como regular a execução financeira, mesmo entendimento manifesto pelo Ministério Público de Contas em seu parecer sobre o assunto.

Afirmou, *verbis*:

> De tal modo, como já demonstrado pelo parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, ratificando o posicionamento da 6ª IGCE, a execução do contrato e termos aditivos, encontram-se devidamente justificados e documentalmente comprovados não havendo razão para prosseguimento da demanda.

Finalizou suas razões requerendo a reforma da decisão guerreada.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas em seu parecer de f. 17/22, ponderando que o recurso haveria de ser recebido por que preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas no tocante ao mérito recursal atestou que o Recorrente faltou com a verdade ao asseverar que, tanto a 6ª Inspetoria quanto o próprio *parquet* tenham assentido com a regularidade da execução financeira.

Disse o Ministério Público de Contas que, ao contrário da afirmação do recorrente, houve na sessão de julgamento do processo uma retratação quanto ao parecer antes emitido, tendo ficado registrado em ata da sessão a contrariedade do Órgão Ministerial, e disse ainda que da leitura da Análise produzida pela 6ª Inspetoria às f. 71 dos autos principais, a conclusão apresentada foi *pela irregularidade e ilegalidade da execução do contrato, visto que não ficou comprovado nos autos, a execução do objeto contratual (ITENS 4 e 5), além do que, não atendeu a Notificação estabelecida pela Exma. Senhora Conselheira Relatora, a qual foi decreta sua REVELIA, oportunidade em que este Corpo Técnico manifesta no sentido de que o Contrato ora em análise não reúne condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas.*

Diante desse descompasso entre as razões do recorrente e o parecer do Ministério Público, fiz uma análise do processo para e pude constatar que o primeiro, efetivamente, não se desincumbiu de seu propósito recursal uma vez que, além de não trazer qualquer documento novo a auxiliar na pretensão de ver desconstituída a decisão guerreada, ainda fez afirmações contrárias ao que demonstram os autos, como bem anotado pelo Ministério Público de Contas.

Assim, o processo não exige maiores delongas para sua finalização, porque nenhuma das razões apresentadas teve o condão de afastar os termos do julgado, e nesse sentido acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:** Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário porque presentes os requisitos de admissibilidade, atestados pela Presidência desta Corte de Contas e pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a **Decisão Singular n. 430/2013** proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas por seus próprios fundamentos.

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 026ª Sessão Ordinária do dia 11 de novembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU: I) pelo conhecimento do recurso ordinário, interposto pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia, porque presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, a via eleita recurso ordinário, a observância ao prazo de interposição tempestividade e a capacidade da parte recorrente, legitimidade ativa; II) pelo provimento parcial ao recurso, reformando a Decisão Simples nº 02/00301/2013, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos TC-69768/2011, para: II.1) declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo nº 075/2011, realizado em conformidade com o previsto nos artigos 55 e 61, Parágrafo único, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e 120, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; II.2) alterar o item "2" que passa a ter a seguinte redação: aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao ordenador de despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, prevista no artigo 170, § 1°, inciso I, alínea "a" do citado Regimento Interno; III) manter inalterados os itens "3 e 4" da mencionada Decisão; IV) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Jerson Domingos, bem como o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.
Campo Grande-MS 11 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa